



PROCESSO N.º : 21.732-8/2018

PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ

RESPONSÁVEL : JUARES SILVEIRA SAMANIEGO – Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável de Cuiabá

ADVOGADOS : WILLIAM KHALIL – OAB/MT N.º 6.487
JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO - OAB/MT N.º 6.605
OMAR KHALIL – OAB/MT N.º 11.682
ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA – OAB/MT N.º 21.518
GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELO – OAB/MT N.º 21.393

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, em face da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, oriunda de Denúncia da Ouvidoria n.º 611 (Processo n.º 137944/2018), referente às supostas irregularidades pela não realização de procedimentos licitatórios, ocorrência de irregularidades em licitações, contratação de entidades do terceiro setor sem a devida comprovação de capacidade técnica, desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados e utilização do terceiro setor com a finalidade de terceirizar ilicitamente mão de obra.

A Secretaria de Controle Externo (Secex) confeccionou o Relatório Técnico¹, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades de natureza grave:

**JUARES SILVEIRA SAMANIEGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018**

1) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Não realização de chamamento público para realização de reforma e benfeitorias sem ônus para a Administração (artigo 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

¹ Doc. 113971/2018.



1.2) Aquisição de equipamentos de informática para a SMADES, sem licitação (artigo 2º da Lei Municipal nº 6.183/2017 c/c arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA;

2) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1) Indícios de direcionamento na contratação de OSCIP para fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de engenharia visando a análise de projeto, emissão de licenciamento, alvará, regularização de obras (artigos 24, 25 e 30 da Lei 8.666/1993 c/c Lei nº 9790/99 e Decreto nº 3100/99). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA;

3) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3.1) Contratação de OSCIP para prestação de serviços de engenharia sem a comprovação de capacidade técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993 c/c artigo 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA;

4) JB06 DESPESAS_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA;

5) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1) Contratação indevida de OSCIP como instrumento para terceirização ilegal de mão de obra, com burla à regra de concurso público (Artigo 37 da CF). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

O Juarez Silveira Samaniego foi citado por meio do Ofício n.º 514/2018/GCIJJM², recebido em 4/7/2018³ por expiração de prazo.

Como não houve manifestação, a Auditora Substituta de Conselheiro à época, por meio do Julgamento Singular nº 594/JJM/2018⁴, publicado no Diário Oficial de Contas - DOC em 30/7/2018, declarou revel o Sr. Juarez Silveira Samaniego.

Em seguida, foi determinada a citação do então Secretário, mediante Edital⁵, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico, o qual foi realizado por meio do Edital de Citação n.º 476/JJM/2018, publicado em 14/8/2018⁶, edição n.º 1418.

² Doc. 115910/2018.

³ Doc. 118422/2018.

⁴ Doc. 139743/2018.

⁵ Doc. 153987/2018.

⁶ Doc. 154724/2018.



Todavia, o responsável não se manifestou e o processo foi enviado à Secex de Contratações Públicas, que elaborou o Relatório Técnico Conclusivo⁷, em que ratificou o Relatório Técnico exarado anteriormente, em razão da manutenção de todas as irregularidades.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer n.º 5.141/2019⁸, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Dechamps, manifestando:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 c/c 224, II, "a" do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela manutenção da decisão singular que declarou a revelia do responsável, consoante determinação exposta no art. 6º, parágrafo único, da LOTCE/MT c/c art. 140, §1º, do RITCE/MT;
- c) pela procedência desta Representação Interna, em virtude da manutenção das irregularidades GB01, itens 1.1 e 1.2, GB13, GB17, JB06 e KB10, de responsabilidade do Sr. Juares Silveira Samaniego, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;
- d) pela aplicação de multa em razão das irregularidades apontadas consoante verifica-se abaixo:
 - d.1) multa em razão da irregularidade GB01, item 1.1, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela não realização de chamamento público para contratação de entidade do terceiro setor, descumprindo o regramento previsto na Lei nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99;
 - d.2) multa em razão da irregularidade GB01, item 1.2, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela contratação direta de serviços em descompasso com a regra prevista no artigo 1º, II, "a" e 2º da Lei Municipal nº 6.183/2017 c/c arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993;
 - d.3) multa em razão da irregularidade GB13, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela contratação de entidade do terceiro setor para o exercício de atividade finalística dos servidores da Smades, bem como, pela contratação de forma direta e sem justificativas da Oscip Biodiversidade;
 - d.4) multa em razão da irregularidade GB17, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela contratação de entidade do terceiro sem capacidade técnica para prestar os serviços avençados;
 - d.5) multa em razão da irregularidade, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, nos termos delineados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - d.6) multa em razão da irregularidade KB10, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela contratação de entidade visando a terceirização dos serviços da Smades, em clara afronta à norma prevista no art. 37, II, da CRFB/88;
- e) aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança, consoante determina o art. 296, do Regimento Interno,

⁷ Doc. 229776/2019.

⁸ Doc. 246003/2019.



em razão da gravidade dos atos supostamente ímparobos praticados pelo Sr. Juarez Silveira Samaniego, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;

f) determinar à atual gestão, com fulcro no art. 22, §2º, da LOTCE/MT, que sejam:

f.1) observadas as disposições da Lei nº 9.790/99, para celebração de termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

f.2) observadas os valores contidos nas regras previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei municipal nº 6.183/2017 para as hipóteses de contratação direta;

f.3) observadas as regras constantes na Lei Complementar municipal nº 29/97, para aplicação dos valores do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDUR;

g) recomendar, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, que a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano **avalie a necessidade de realização de concurso público para suprir as carências daquele órgão, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88;**

h) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis na esfera cível e criminal, com fulcro no art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 228, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ato contínuo, o Sr. Juarez Silveira Samaniego protocolou, por meio do advogado, pedido de cópia integral dos autos⁹, em 9/6/2022 e apresentou a sua defesa de mérito¹⁰ em 30/6/2022.

Nesse sentido, por meio da Decisão n.º 338/GAM/2022¹¹, tornei sem efeito o Julgamento Singular n.º 594/JJM/2018, em face de não estar caracterizada a perfeita citação do responsável nos autos e determinei o retorno do processo à Secex para continuidade da instrução processual.

A 4ª Secex emitiu Informação Técnica¹² informando que o objeto do processo não é de sua competência e sugeriu o envio à Secretaria competente.

Desse modo, a Secex de Obras e Infraestrutura, em Relatório Técnico Conclusivo¹³, manifestou-se pela procedência desta RNI, com aplicação de multa ao Sr. Juarez Silveira Samaniego, com fulcro no art. 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MT (Resolução Normativa n.º 16/2021-TP), em face de cada uma das irregularidades cometidas.

⁹ Doc. 140602/2022.

¹⁰ Doc. 152421/2022 e 152423/2022.

¹¹ Doc. 162610/2022.

¹² Doc. 175523/2022.

¹³ Doc. 513174/2024.



O MPC, por intermédio do Parecer n.º 4.096/2024¹⁴, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se nos seguintes termos:

- a) pela **procedência desta Representação Interna**, em virtude da **manutenção das irregularidades GB01, itens 1.2, GB13, GB17, JB06 e KB10**, de responsabilidade do **Sr. Juares Silveira Samaniego, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano**;
- b) pelo **saneamento da irregularidade classificada como GB01, item 1.1**, sob responsabilidade do **Sr. Juares Silveira Samaniego, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano**;
- c) pela **aplicação de multa** em razão das irregularidades apontadas consoante verifica-se abaixo:
 - c.1) **multa em razão da irregularidade GB01, item 1.2**, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação direta de serviços em descompasso com a regra prevista no artigo 1º, II, "a" e 2º da Lei Municipal n. 6.183/2017 c/c arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993**;
 - c.2) **multa em razão da irregularidade GB13**, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação de entidade do terceiro setor para o exercício de atividade finalística dos servidores da Smades, bem como, pela contratação de forma direta e sem justificativas da Oscip Biodiversidade**;
 - c.3) **multa em razão da irregularidade GB17**, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação de entidade do terceiro sem capacidade técnica para prestar os serviços avançados**;
 - c.4) **multa em razão da irregularidade**, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pelo **desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, nos termos delineados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000**;
 - c.5) **multa em razão da irregularidade KB10**, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação de entidade visando a terceirização dos serviços da Smades, em clara afronta à norma prevista no art. 37, II, da CRFB/88**;
- d) pela **aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança**, consoante determina o art. 336, do Regimento Interno, em razão da gravidade dos atos supostamente improblos praticados pelo **Sr. Juares Silveira Samaniego, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano**;
- e) por **determinar** à atual gestão, com fulcro no art. 22, II, da LOTCE/MT, que **sejam**:
 - e.1) **observadas as disposições da Lei n. 9.790/99, para celebração de termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**;
 - e.2) **observadas os valores contidos nas regras previstas na Lei n. 14.133/2021 e Lei municipal n. 6.183/2017 para as hipóteses de contratação direta**;
 - e.3) **observadas as regras constantes na Lei Complementar municipal n. 29/97, para aplicação dos valores do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDUR**;
- f) por **recomendar**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, que a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano **avalie a necessidade de realização de concurso público para suprir as carências daquele órgão, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88**;

¹⁴ Doc. 518294/2024.



g) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis na esfera cível e criminal, com fulcro no art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 6 de março de 2025.

(assinatura digital)¹⁵

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.